



PROCESSO TC N.º 16823/21

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade da Concorrência nº 003/2021 e do Contrato PJ nº 042/2021. Determinação à Auditoria para acompanhamento da execução do contrato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01571/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16823/21, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 003/2021), objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-036, trecho Alhandra/Entroncamento PB 008/Barra do Abiaí, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. Julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 003/2021 e o Contrato PJ 042/2021, dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-036, trecho Alhandra/Entroncamento PB 008/Barra do Abiaí;
2. Determinar à Auditoria que acompanhe a execução do Contrato PJ 042/2021, quando da análise de Gestão do DER, exercício 2022;
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 16823/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência nº 003/2021 – Contrato PJ 042/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-036, trecho Alhandra/Entroncamento PB 008/Barra do Abiaí, no valor de R\$ 13.098.672,64.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência Nº 003/2021, apontando inconsistências, em razão das quais houve citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 27996/22.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria conclui pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 003/2021, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, baseada na seguinte argumentação:

- ✓ A fase externa do procedimento de licitação foi realizada sem a participação dos interessados, sem a permissão de acesso do público, inobservadas as exigências do § 3º do art. 3º e caput do art. 4º, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação não foi processada e julgada em ato público, não houve a assinatura e rubrica de todos os documentos pelos licitantes, contrariando o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 43, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação foi processada e julgada sem a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, exigências no caput do art. 3º da Lei Geral;
- ✓ Restou inobservado o atendimento às regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados a contratação, com ênfase para o inciso IV, § 1º, do art. 8 Lei 12527/11;

A Unidade Técnica observa ainda situação indicativa de atraso significativo na obra quando, decorridos 06(seis) meses da assinatura do contrato, correspondentes a 30% prazo em previsão, nenhuma informação de empenhos e pagamentos foi registrada no SAGRES, até fevereiro/2022.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela IRREGULARIDADE da Concorrência nº 03/2021-DER, ora examinada, com a RECOMENDAÇÃO no sentido de guardar estrita observância às normas e requisitos legais pertinentes à revisão dos contratos administrativos, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os tempos de pandemia (COVID 19); considerando a edição da Resolução CE nº 020/2020, que estabelece as alterações necessárias e os procedimentos com relação às licitações suspensas conforme publicadas e não concluídas, antes dos decretos governamentais, que passam a ter continuidade; considerando a disponibilização online das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo não haver irregularidade em relação ao procedimento licitatório. Por outro lado, o Contrato PJ 042/2021



PROCESSO TC N.º 16823/21

foi assinado em 20 de agosto de 2021 com prazo de 570 (quinhentos e setenta) dias corridos, contados da sua assinatura, e, segundo registros do SAGRES, atualizados até abril de 2022, não se verificou, até então, nenhum pagamento com relação à execução dos serviços das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-036, trecho Alhandra/Entroncamento PB 008/Barra do Abiaí. Entendo que tal fato deve ser observado no Acompanhamento de Gestão, relativo ao exercício de 2022.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** Julgue regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 003/2021 e o Contrato PJ 042/2021, dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-036, trecho Alhandra/Entroncamento PB 008/Barra do Abiaí;
- b)** Determine à Auditoria que acompanhe a execução do Contrato PJ 042/2021, quando da análise de Gestão do DER, exercício 2022;
- c)** Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2022 às 14:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 12:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO